



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 005/2024

Veto total ao projeto de lei nº 211/2023, que “Institui o Programa de Prevenção à Diabetes, nas creches e escolas municipais”. Legalidade e constitucionalidade das razões.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo vereador Enrique Civeira, fls. 05, acerca do Veto total ao projeto de lei nº 211/2023, que “Institui o Programa de Prevenção à Diabetes, nas creches e escolas municipais”. Recebida a solicitação de parecer em 19/02/2024.

A proposição objeto do voto objetiva a prevenção a diabetes junto às crianças e alunos das creches e escolas municipais, respectivamente, criando uma série de procedimentos e questionamentos.

Preceitua a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Todavia, não é a situação que se apresenta, primeiro, porque estão sendo criados procedimentos (questionamentos) sem nenhum amparo técnico de eficácia e sem qualquer base científica, ou seja, sem amparo de profissional da área, e segundo, conforme informado nas razões do voto, as situações contempladas, no que se refere à alimentação, encontram regulamentação no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei Federal nº 11.947/2009:



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.*

*§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Renumerado do parágrafo único Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)*

*§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.982, de 2014)*



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei. [grifo nosso]*

*A priori*, pelo que se constada pelo texto da proposição, busca-se constatar a possível enfermidade e tomar as medidas alimentares específicas dentro do caso concreto, mas como bem observado nas razões do voto, os questionamentos são parte integrante de uma consulta pediátrica, o que se dá pelo profissional respectivo devidamente habilitado.

Denota-se, em que pese a louvável iniciativa da proposição, que o tema encontra regulamentação em âmbito federal, não se tratando, dentro do caso concreto, de qualquer tema de interesse local ou suplementação de legislação.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>1 2</sup>, é pela constitucionalidade e legalidade das razões do voto, todavia, para fins de fidedignidade das informações, que a proponente do voto encaminhe para que seja anexado nos autos cópia do Memorando SME nº 01/2024, o que já foi solicitado em fls. 04.

Sant'Ana do Livramento, 22 de fevereiro de 2024.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> STF. MS 24073.

<sup>2</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administraçãoativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.